

CAPÍTULO 5

O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA COMO ÂNCORA DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI



<https://doi.org/10.22533/at.ed.774122525035>

Data de aceite: 07/04/2025

Willer Bryan de Freitas Nunes Borges

Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas de Paranaíba –FIPAR
Direito Penal, FIPAR

Diego Fernandes Beserra de Brito

Professor do curso de Direito na Instituição FIPAR –Faculdades Integradas de Paranaíba-MS; possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2014); Especialização em Especialização em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017), mestrando pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (atualmente).

Advogado atuante nas áreas cíveis, criminais e trabalhistas. Orientador, FIPAR

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro é regido por princípios fundamentais, a fim de garantir a justiça e equidade nas demandas judiciais, destacando-se o Princípio da Plenitude da Defesa, diretamente relacionado a ampla defesa. Tais princípios desempenham um papel central em todos os âmbitos da justiça criminal, em especial no Tribunal do Júri. Nesta pesquisa será abordada a importância desse dispositivo na prática processual penal, cujo objeto é a exposição do direito material, mais especificamente

o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal a ponto de entender e exemplificar a realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizar-se-á de uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, tendo por escopo a relevância do tema na esfera do Tribunal do Júri. O tema é de grande importância para a área jurídica, social e acadêmica, eis que o Tribunal do Júri é um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade. O presente artigo tem por base analisar o impacto do princípio da plenitude da defesa no sistema de justiça brasileiro, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. Examina a legislação brasileira, fomentado pelo pensamento de destacados doutrinadores e estatísticas da realidade do tribunal do júri, destacando as dificuldades enfrentadas por advogados e na defesa de réus e correlacionando as penas aplicadas no Brasil com os delitos praticados. Ao explorar tais aspectos, busca-se evidenciar como a garantia de uma defesa ampla e efetiva é essencial para a aplicação da justiça no Plenário do Júri.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, Plenitude da Defesa, Justiça, Legislação, Delitos, Advogados, Réus.

INTRODUÇÃO

Para Fazer a iniciação desta obra, importante trazer a definição e os aspectos gerais sobre o Tribunal do Júri. É uma instituição presente do sistema jurídico brasileiro, que é responsável por decidir sobre a culpabilidade ou inocência de indivíduos acusados de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados entre eles, o homicídio, aborto, infanticídio, apoio ao suicídio e o genocídio.

Neste Contexto Eugênio Pacelli explica que:

"Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhida por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O Juiz Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado. Ao Juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito". (PACELLI, 2017, p. 37).

No entanto, a garantia de um julgamento imparcial¹ e justo seria impossível sem a presença do princípio da plenitude da defesa. Princípio esse, consagrado na Constituição Federal:

Artigo 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Tal princípio assegura que o acusado tenha direito a uma defesa justa, ampla, técnica e irrestrita, permitindo que todos os elementos relevantes contidos nos autos processuais sejam apresentados em seu favor durante o processo.

Neste contexto, este artigo busca analisar quão importante é o princípio da plenitude da defesa como âncora da justiça no Tribunal do Júri. Serão explorados aspectos legislativos, sábios pensamentos de renomados doutrinadores brasileiros e estatísticas práticas no cotidiano jurídico, com a finalidade de compreender as dificuldades enfrentadas pelos advogados na defesa de seus clientes e os momentos em que a falta da justa defesa pode influenciar na pena aplicada pelo júri, podendo ser demasiadamente injusta.

O Princípio da Plena Defesa, como âncora da justiça no tribunal do Júri, é um fundamento de pesquisa pautado no entendimento de que o uso de ferramentas práticas e argumentativas, baseadas nos princípios constitucionais podem contribuir não somente para defesa concreta do réu, como também para a segurança de que qualquer indivíduo no contexto social, pois garante a certeza de que sendo necessário passar pelo vale da sombra do Tribunal do Júri, a defesa pode usar de plenos recursos para sua arguir sua defesa.

1. Os artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal tratam da imparcialidade nos julgamentos.

De modo geral, nas doutrinas de Direito Penal, se fala na lei propriamente dita e na execução destas, porém, o plenário do júri vai além do direito material, está mais relacionado a uma arte, com uso da postura ideal, oratória, gestos, poder de convencimento e muito mais.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O princípio da plenitude da defesa encontra respaldo em diversos dispositivos legais, tanto na Constituição Federal quanto em leis específicas que regulam o funcionamento do Tribunal do Júri. Aqui importante salientar que há diferença entre ampla defesa e plenitude da defesa.

A primeira é prevista no ordenamento jurídico processual, presente em toda e qualquer lide, independente da área processual, como civil, penal, trabalhista, entre outras, em que é permitido a parte contrária ter acesso, a toda a documentação processual, como, provas, documentos, investigações, para que assim possa formular e basear sua defesa, sempre respeitando a ordem processual.²

No entanto a plenitude da defesa, vai mais afundo, por isso é limitada ao tribunal do júri, onde a defesa vai buscar forças nas entradas sentimentais dos jurados, e do próprio réu, o esforço nesse caso, está além da dedicação de um ato processual, ou seja, se trata de um embate que possa ter custado a vida de um indivíduo, e o futuro da parte sentada na cadeira, aguardando seu julgamento, por isso a defesa pode buscar o que se chama de a intima convicção do júri, que por sua vez, não há prerrogativas de fundamentar seu voto, apenas optar pelo sim, ou, pelo não, na questão de condenar ou absolver o réu.

Conforme ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

A expressão 'amplo' indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão 'pleno' significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento. (NUCCI, 2013, p. 31)

Na questão legal do Tribunal do Júri, a Lei nº 11.689/2008, a nova lei do júri, trouxe importantes alterações no Código de Processo Penal, reforçando os direitos do acusado e a necessidade de uma defesa técnica e eficaz. O artigo 422 do CPP dispõe que “o defensor tem o direito de requerer a absolvição sumária do acusado, ou de demonstrar a improcedência da acusação, desde que o faça fundamentadamente”. Ou seja, desde que explanado aos jurados o defensor pode alegar que as acusações contra o réu são improcedentes, assim, pedindo que o réu seja destituído da obrigação de cumprir qualquer tipo de pena.

Também, o artigo 5º da mesma lei estabelece que:

2. O artigo 5º da Constituição Federal garante o acesso a informações processuais, inciso XXXII, e o princípio do Devido Processo Legal, inciso LIV (Constituição Federal, 1988)

"a decisão será tomada por maioria de votos e reduzida a termo, e é irrecorrível salvo quando contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, circunstância que ensejará a realização de novo julgamento". (lei nº 11.689/2008).

Esses dispositivos legais reforçam a legalidade e importância da plenitude da defesa no Tribunal do Júri, que presta ao acusado o direito de ser representado por um advogado, apresentar sua versão dos fatos e de impugnar as provas e argumentos apresentados pela acusação.

PENSAMENTOS DE DOUTRINADORES

Renomados doutrinadores como Eugênio Pacelli e Aury Lopes Jr têm se empenhado sobre a questão da plenitude da defesa no Tribunal do Júri, com a finalidade de propor ideias de um julgamento justo e equitativo visando garantir a defesa do réu e a efetividade do dispositivo legal no ordenamento jurídico. Para Eugênio Pacelli, grande jurista brasileiro, a defesa plena é "um dos pilares do Estado Democrático de Direito". (Curso de Processo Penal 2009, 11ª edição), devendo ser assegurada em todas as fases do processo penal.³

Em obra de sua autoria "Curso de Processo Penal" (2009, 11ª edição) Pacelli destaca que a defesa técnica e eficaz é essencial para equilibrar o poder punitivo do Estado, garantindo que a decisão dos jurados seja baseada em provas robustas e argumentos consistentes, Segundo o autor:

Pode-se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado. (Pacelli, Curso de Processo Penal, 2009, 11ª edição, pág.34)

Importante salientar que Pacelli destaca outro dispositivo de grande importância no processo penal, o contraditório, que interligando ao princípio da ampla defesa, possibilita a plenitude dos recursos a defesa técnica do acusado garantindo a solidez do sistema jurídico, em sua obra o autor destaca que:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidariamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (Curso de Processo Penal (2009, 11ª edição, pág.34)

Em concordância com a frase de Pacelli, Cesare Beccaria, em sua obra Dos Delitos e das penas (1766, pag. 30) cita: "Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica".

Ponto que traz a reflexão uma temática séria que adentra o tribunal do júri na atualidade, se tratando do estrutura do plenário, os juízes da causa são os jurados, leigos, pessoas de âmbito social, não conceituadas no conhecer jurídico, acessam apenas

3. Súmula 523 do STF - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu

a ideologia exposta na sociedade de que, o juiz e o Ministério Pùblico, formam a parte heroína, defensora dos interesses sociais e coletivos, e a defesa, faz jus a grande vilã, os advogados são considerados bandidos por defenderem os direitos do réu, e nesse contexto é como no linguajar do Boxe, “entrar com peso nas luvas”, ou seja, o fardo sobre as costas do réu é dobrado, tal conduta contribui para aplicação de penas demasiadamente severas e em alguns casos até injustas, um caso recente como exemplo, é o julgamento da Boate Kiss⁴, que posteriormente foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, por uma série de irregularidades, como o sorteio dos jurados feito fora do prazo previsto na legislação processual penal⁵, conversas do magistrado com os jurados no gabinete, sem o conhecimento da defesa ou da acusação, além da apresentação de provas pelo Ministério Pùblico sem a devida apresentação nos autos processuais.

Ainda nessa narrativa é possível observar que no sistema jurídico nacional, há uma balança desfavorável ao réu na tribuna do júri, no exemplo apresentado acima, a defesa teve suas prerrogativas acatadas em decorrência da expansão do caso na rede mundial de computadores, e na televisão, fato que contribuiu para divulgação dos dispositivos cabíveis da anulação da sessão do tribunal do júri, mas na realidade outra gama de casos ocorrem rotineiramente onde os réus são prejudicados, pelos erros cometidos pela acusação, ou até mesmo pelos magistrados.

Outro doutrinador brasileiro, Aury Lopes Jr., na obra “Direito Processual Penal” (2019, 16^a edição, pág. 109) aborda a importância do contraditório e da defesa ampla e irrestrita no procedimento processual do Júri como forma de assegurar a efetiva participação do acusado no processo.

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de “contradizer” a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petitória) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética. [...]

O juiz deve dar “ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do “processo como jogo”, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada a “oportunidade de fala”. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade.

4. JÚRI Boate Kiss Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=plp2FD0i_rw.

5. Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º e o 10º dia útil antecedente à instalação da reunião. (Lei 11.689/08)

Para Lopes Jr., “a defesa não é apenas um direito do acusado, mas uma garantia fundamental para a legitimação do próprio sistema de justiça criminal”. (Direito Processual Penal 2019, 16ª edição, pág. 107).

O autor ao analisar o papel da defesa no Tribunal do Júri, Lopes Jr. ressalta que cabe a defesa a tarefa de desconstruir as alegações acusatórias e apresentar uma versão alternativa dos fatos, com o objetivo de demonstrar a inocência ou a não culpabilidade do réu. Desta forma, a plenitude da defesa não se resume apenas à produção de provas, mas também à habilidade do defensor em persuadir os jurados e influenciar sua decisão. Diante deste ponto de vista cabe salientar o papel persuasivo da defesa, que em sua performance no plenário, precisa obter atenção e exprimir a veracidade de seus argumentos na tentativa inócuia de em alguns casos tirar o foco dos jurados, nos fatos da acusação para sustentar e rebater todos os pontos, argumentos e ainda de uma maneira que seja entendível para o júri, buscando desclassificar os itens pautados na acusação.

Desse modo é perceptível que para a desenvoltura em plenário, o advogado deve se preparar bastante, tanto fisicamente quanto mentalmente, pois as emoções afloram nesta situação, logo uma boa oratória, conhecimento jurídico, a capacidade de expressar e estimular sentimentos, carisma, e o uso de palavras de impacto, são aspectos fundamentais de um grande defensor. E levando em conta o princípio da plenitude da defesa, esse é o momento em que o defensor terá todas as ferramentas a seu favor, com um único e claro objetivo, causar espécie de Metanoia nos jurados, ou seja, a mudança na mentalidade, a inversão na forma de pensar e demonstrar que o réu merece um olhar diferente dos que a acusação coloca sobre ele.

Alguns advogados em suas performances, levaram a tribuna ao êxtase, ao olhar nos olhos do acusado e dizer “não estou em sua pele, mas me passa o teu sentimento pra que eu possa te defender” esse foi o caso do sábio Doutor Jean Severo, o excelente advogado que atuou na defesa dos réus da boate kiss (processo nº 027/2.13.0000696-7, TJ/RS) nesse contexto evidencia o conceito de plenitude, lembrando, o objetivo é alcançar a íntima convicção nos jurados de que o réu é inocente, ou que não qualifica determinada agravante ao caso, a última também de grande importância, pois é causa de redução na pena o fato de desqualificar agravante.

Existem doutrinadores e advogados que superficialmente, salientam que não existe vitória no tribunal do júri, e em partes estão demasiadamente corretos na afirmação, pois, por antemão alguma vida foi ceifada, porém no caso de uma sessão na qual o réu é justamente absolvido há uma vitória, que é a de aplicar ao réu o que é certo no tocante da legislação, ou quando corretamente se aplica uma atenuante de pena⁶, o objeto, jurídico, vale salientar, não é a forma que o juiz se pronuncia, as vestes ou qualquer outra coisa e sim a aplicação da lei, e devida interpretação, a qual deve ser apresentadas e ensinadas aos jurados.

6. Atenuante é uma circunstância que pode diminuir a pena de um acusado de crime.

ESTATÍSTICAS DA PRÁTICA JURÍDICA

A prática jurídica no Tribunal do Júri traz à tona algumas das dificuldades para os advogados na defesa de seus clientes e os obstáculos para garantir a plenitude da defesa. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (Portal CNJ, Agência CNJ de Notícias, abril de 2024), a taxa de condenação nos julgamentos pelo júri é significativamente alta, chegando a superar os 70% em algumas regiões do país. Conforme o relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Dos réus julgados pela Justiça em novembro de 2023, em 68% deles houve condenações (2.038 casos) contra 962 absolvições. Foram 5.499 sessões designadas e 4.401 sessões realizadas somente em um único mês, de um total de 158.230 processos em tramitação, dos quais 40.769 já estão pronunciados, aguardando julgamento do mérito ou de decisão em recurso em sentido estrito. A maior parte das condenações ocorreu nos crimes de feminicídio e de crimes contra menores de 14 anos, em que 85% e 84% dos réus, respectivamente, foram condenados. (CNJ, em março de 2023 disponível no site cnj.jus.br).

Desta forma as estatísticas acima mostram nitidamente uma tendência no Tribunal do Júri de que os jurados ficam propensos em aceitar a versão apresentada pela acusação, em desfavor da defesa. Entretanto, a falta de preparo técnico e estratégico de alguns defensores públicos e advogados pode comprometer a eficácia de defender o réu, resultando em condenações injustas ou em penas mais severas do que as necessárias. Também há o fator social e a crença de que o lado acusatório na figura do Ministério Público e a justiça na figura do Juiz presidente, são a representação do pleno direito, ou seja, ambos são a parte que zelam pelos fatores sociais, e pela vida, nesse contesto a defesa é mera prerrogativa do acusado, devendo este ser diretamente submetido e julgado pelos fatos apresentados pela acusação, na figura do Promotor de Justiça e assistentes de acusação.

Aplicando no âmbito processual penal a legislação garante outro dispositivo importante, a paridade das armas, que Marco Antônio Pedroso Cravo, em seu artigo “A falácia da paridade de armas” Relata que:

O princípio da paridade de armas nada mais é do que a igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres, bem como à aplicação de sanções processuais. Em outras palavras, é a necessidade da defesa e acusação terem as mesmas oportunidades para influenciar o julgador. (CRAVO, 2022).

A paridade de armas decorre dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e até mesmo do direito à igualdade. Assim deveria ser respeitada, especialmente no processo penal. (CRAVO, 2022).

Dante do plenário do Júri o princípio da paridade das armas é um dos mais importantes, pois em uma única sessão, a defesa e a acusação terão a oportunidade, dentro do prazo legal estabelecido em lei, para arguir e sustentar suas teses ao conselho de sentença, e ocorrendo fatos que prejudiquem o andamento da apresentação da defesa do réu, temos uma violação a essa paridade, podendo afetar diretamente a livre motivação dos jurados, e consequentemente acarretar em uma decisão substancial e maculada no

procedimento do júri, portanto é direito de ambas as partes pedirem Apartes, para dirimir dúvidas e esclarecer fatos aos jurados, para estes não fiquem com dúvidas quanto aos argumentos elencados pela parte adversa.

DIFICULDADES DE DEFENDER O RÉU

Em termos práticos, para salientar sobre as dificuldades na defesa do réu, uma das principais queixas relatadas por defensores é a limitação de tempo para apresentar a defesa, uma vez que o julgamento deve ser concluído em um prazo razoável⁷, conforme determina a legislação processual.

Também como já exemplificado anteriormente, a opinião pública e a influência dos meios de comunicação podem atrapalhar a imparcialidade dos jurados, fazendo com que tomem decisões baseadas em preconceitos e estereótipos obtidos através dos meios de comunicação em massa. Por outro lado, a defesa precisa ser capaz de desconstruir as narrativas sensacionalistas e apresentar uma visão divergente e equiparada dos fatos, buscando a sensibilização dos jurados, sempre buscando o princípio do “*favor rei*” que aplica o disposto que na dúvida favorece o réu, portanto a dúvida é extremamente buscada no tribunal do júri.

Cabe ainda apresentar a dificuldade enfrentada pelos advogados na produção de provas em favor do réu, ainda mais, no tratante dos crimes cuja autoria é desconhecida ou de difícil elucidação. A falta de recursos materiais e técnicos limitam bastante a capacidade da defesa de investigar o caso e reunir elementos que corroborem a tese apresentada.

MOMENTOS DE PENA SEVERA

Porém quanto aos casos em que a defesa não consegue obter sucesso na persuasão dos jurados quanto a inocência ou a mitigação da culpabilidade do réu, a pena aplicada pelo Tribunal do Júri pode ser demasiadamente severa, tendo como resultado condenações desproporcionais e injustas. Isso é especialmente preocupante nos casos de crimes passionais, que são aqueles os quais cometidos mediante emoções extremas, em que a cromoção social e a opinião pública podem influenciar negativamente a decisão dos jurados.

Uma derradeira pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz (site: soudapaz.org) revelou que em grande parte das penas aplicadas pelo Tribunal do Júri são superiores à média das penas fixadas pelos juízes monocráticos em processos de crimes dolosos contra a vida. Essa divergência sugere que a sanção dada pelo tribunal do júri tende a resultar em penas mais severas, ainda que diante de circunstâncias atenuantes ou de dúvida quanto à autoria do crime.

Tal ponto leva a reflexão acerca do saber jurídico, será que este pode influenciar tanto em uma decisão, entretanto no contra ponto da ideia, faz jus ao contexto social, uma vez que nos primórdios de sua criação, inclusive no momento em que se fazia valer a lei do talião, que foi um momento histórico em que a própria sociedade, aplicava as

7. O princípio da razoável duração do processo penal está previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

punições, desde então formulou-se a ideia de que a sociedade deve julgar os crimes que atentam contra a vida, que também é como tirar o fardo de condenar alguém, das costas do magistrado e dividir o fardo em colegiado com os participantes do júri.

EXEMPLOS EM CASOS PRÁTICOS

Para facilitar a compreensão da importância da defesa do réu no tribunal do júri, e como o uso dos argumentos fáticos contidos no processo auxiliam na formação da intima convicção no coração dos jurados, como em 2008, Lindemberg Alves foi julgado pela morte de Eloá Pimentel⁸, sua ex-namorada, durante um sequestro que durou vários dias em Santo André, São Paulo.

A defesa de Lindemberg argumentou que ele estava sob forte emoção e que não tinha intenção de matar Eloá. Além disso, a estratégia de defesa explora possíveis falhas na negociação policial durante o sequestro. O resultado foi que Lindemberg Alves foi condenado por homicídio qualificado, mas não por homicídio doloso, o que implica em uma pena menor.

Também no caso de Elise Matsunaga⁹, que causou grande repercussão nacional, e apesar da gravidade do crime e da ampla cobertura da mídia, a estratégia de defesa teve forte impacto nos jurados. O desfecho foi que Elize Matsunaga acabou sendo condenada por homicídio qualificado, mas o júri decidiu pela pena mínima prevista na legislação brasileira para esse tipo de crime, o que foi examinado em uma pena menor do que a solicitada por acusação. Esse caso em pauta mostra a importância da defesa explorar aspectos emocionais e psicológicos, para convencimento do júri, que mesmo com toda a exposição a mídia, e a imagem de Elise ser denegrida perante a população, ficou evidenciado que os jurados conhecendo os fatos do processo tiveram uma concepção diferente do que era mostrado em jornais e programas televisivos.

CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa, com a temática devidamente explicada e de fácil entendimento, a compressão do Tribunal do Júri e as dificuldades enfrentadas no momento da defesa técnica do réu, buscando entender o retrospecto histórico de avanços nas metodologias de argumentos utilizados no momento do plenário e a aplicação prática na contemporaneidade auxiliando os novos advogados e defensores que lutam pela causa nobre de quem está sobre a cadeira de julgamento e não tem forças para exercer seus direitos sozinho.

Com base nas temáticas abordadas, conclui-se a evidência da importância do princípio da plenitude da defesa como âncora da justiça no Tribunal do Júri. A garantia de uma defesa justa, técnica, ampla e irrestrita é fundamental para assegurar a equidade das partes no processo e a imparcialidade da decisão dos jurados.

Entretanto, inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelos defensores na retaguarda de seus clientes e os momentos em que a pena pode ser excessivamente severa, destacam a importância de aprimorar o sistema de justiça criminal, fortalecendo as garantias processuais dos acusados e promovendo um respeito aos direitos fundamentais.

8. Caso Lindemberg Alves processo nº 0033667-32.2011.8.26.0053, TJ/SP

9. Caso de Elise Matsunaga processo nº 0003475-85.2012.8.26.0052, TJ/SP

Por meio da análise da legislação pertinente, dos pensamentos de renomados doutrinadores e das estatísticas da prática jurídica, espera-se acrescentar para o debate sobre a plenitude da defesa no Tribunal do Júri e para o aperfeiçoamento do sistema de justiça no sentido amplo, pois na modalidade do crime comum, não existem rostos ou comportamentos, e sim pessoas, as quais podem ser de todos os tipos e gêneros, pois aquele que hoje está julgando, amanhã pode precisar de alguém para defende-lo, e poderá estar sentado na cadeira de réu. Portanto neste breve conteúdo fica o adento da importância da plenitude da defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.

MELO, Jeferson. **Pesquisa revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus**:CNJ.03 junho 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus>. Acesso em: 27, novembro 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

BRASIL. [Código Penal]. Decreto Lei nº2848 de 07 de dezembro de 1940].

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Processual Penal**. 20ª edição. Rio de Janeiro. Ed: Forense, 2022.

CHOUKR, Fauzi. **Iniciação ao Processo Penal**. 10ª edição. Curitiba. Ed: Inter Saberes, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto- Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal. 24ª ed.** São Paulo: Atlas, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. 16ª ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Pesquisa sobre o Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/-estudo-analisa-possiveis-mudancas-nos-padroes-de-julgamento-de-recursos-criminais>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

Instituto Sou da Paz. **Relatório sobre o Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/Instituto-Sou-da->

O GLOBO. **Crime e castigo da mulher que matou e esquartejou o marido**. <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/02/elize-matsunaga-o-crime-e-o-castigo-da-mulher-que-matou-e-esquartejou-o-marido.ghtml>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

JUSBRASIL. **A condenação de Lindemberg**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-condenacao-de-lindemberg/121823105>. Acesso em: 18 de junho de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. CASO Boate Kiss – Julgamento dos recursos. 03/08/2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=plp2FD0i_rw.

CRAVO, Marco Antônio Pedroso. **A falácia da Paridade de armas**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-falacia-da-paridade-de-armas/> Acesso em: 03/04/2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed.rev., atual e ampliada. Rio de Janeiro. Forense, 2015.